



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710

Autos nº. 0001562-95.2017.8.16.0044

Processo: 0001562-95.2017.8.16.0044
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$1.058.280,89
Autor(s): • VIA RÁPIDA TRANSPORTE T. L. - EPP
Réu(s): • Juízo de Direito de Apucarana

Vistos, etc.

1. O pleito inicial ainda não merece acolhimento. Explico.

Do que se observa dos documentos até aqui acostados, em especial aqueles colacionados no seq. 27.4 e 27.5, constata-se que a empresa autora, em 09.08.2013, realizou uma transformação empresarial, oportunidade em que se enquadrou como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, firmando, para tanto, a alteração contratual de seq. 27.4. Essa transformação foi averbada na Junta Comercial em 02.09.2013.

Dias depois, mais especificamente em 17.09.2013, a empresa autora realizou nova transformação empresarial, para que pudesse ser enquadrada como Sociedade Limitada – seq. 27.5. A transformação aqui mencionada fora averbada perante a Junta Comercial em 03.10.2013.

Por fim, prudente mencionar que, de acordo com o contido na certidão de seq. 27.3, a última alteração apresentada perante a Junta Comercial se deu em 03.10.2013, o que faz concluir, diante das casuísticas aqui estampadas, que a empresa autora se enquadra como Sociedade Limitada, possuindo como sócio os Srs. Cesar Ricardo de Moraes e Antônio de Oliveira Moraes.

E por assim ser, todos os documentos já apresentados em relação ao sócio Cesar Ricardo de Moraes, também deverão ser apresentados em relação ao sócio Antônio de Oliveira Moraes.

1.1. Em razão disso, por derradeira vez, ao autor para que, em 15 (quinze) dias, promova a juntada de todos os documentos aludidos na Lei 11.101/2005, em relação ao sócio Antônio de Oliveira Moraes.

Na oportunidade, observe, a autora, os documentos já constantes das decisões anteriormente prolatadas no feito (seq. 19.1 e 24.1), evitando-se, com isso, excessiva demora processual.

2. Ressalta-se, por fim, que não se averigua existente qualquer urgência



capaz de justificar as conclusões realizadas no feito fora da ordem cronológica de petições pendentes de análise nesta Serventia, razão pela qual, quando do cumprimento das diligências aqui mencionadas, a conclusão dos autos deverá observar com exatidão a ordem cronológica, salvo hipóteses legais.

3. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

